



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212640 - PR
(2026/0110809-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : DEBORA CRISTINA MEIRA CANDIDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONCESSÃO DE ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial ante incidência do óbice da Súmula n. 211 do STJ quanto à tese de desproporcionalidade na exasperação da pena na primeira fase da dosimetria. Ainda, não fora concedida ordem de *habeas corpus* de ofício.
2. A Corte de origem registrou que a tese relativa ao acréscimo na valoração de maus antecedentes foi suscitada apenas em embargos de declaração, caracterizando inovação recursal, e não houve alegação de violação ao art. 619 do CPP no recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber se: a) a tese de desproporcionalidade na exasperação da pena na primeira fase da dosimetria está prequestionada; e b) há flagrante ilegalidade para ensejar a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso especial não há de ser conhecido sem prequestionamento da matéria impugnada; a tese de desproporcionalidade na exasperação da pena não foi apreciada pelo Tribunal de origem, incidindo a Súmula n. 211 do STJ.
5. A concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício é de iniciativa do órgão julgador e demanda a identificação de flagrante ilegalidade, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP; inexistente tal situação, inviável a medida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.
Teses de julgamento:

1. O recurso especial exige prequestionamento da matéria; ausente o debate na origem, incide a Súmula 211/STJ, inviabilizando o conhecimento. 2. A concessão de *habeas corpus* de ofício depende de flagrante ilegalidade e decorre de iniciativa do órgão julgador, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP.
Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPP, art. 619; CPP, art. 647-A; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.315.845/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 5/12/2023; STJ, AgRg no REsp n. 2.051.176/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212640 - PR
(2026/0110809-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : DEBORA CRISTINA MEIRA CANDIDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONCESSÃO DE ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial ante incidência do óbice da Súmula n. 211 do STJ quanto à tese de desproporcionalidade na exasperação da pena na primeira fase da dosimetria. Ainda, não fora concedida ordem de *habeas corpus* de ofício.

2. A Corte de origem registrou que a tese relativa ao acréscimo na valoração de maus antecedentes foi suscitada apenas em embargos de declaração, caracterizando inovação recursal, e não houve alegação de violação ao art. 619 do CPP no recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber se: a) a tese de desproporcionalidade na exasperação da pena na primeira fase da dosimetria está prequestionada; e b) há flagrante ilegalidade para ensejar a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso especial não há de ser conhecido sem prequestionamento da matéria impugnada; a tese de desproporcionalidade na exasperação da pena não foi apreciada pelo Tribunal de origem, incidindo a Súmula n. 211 do STJ.

5. A concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício é de iniciativa do órgão julgador e demanda a identificação de flagrante ilegalidade, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP; inexistente tal situação, inviável a medida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.

1. O recurso especial exige prequestionamento da matéria; ausente o debate na origem, incide a Súmula 211/STJ, inviabilizando o conhecimento. 2. A concessão de *habeas corpus* de ofício depende de flagrante ilegalidade e decorre de iniciativa do órgão julgador, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPP, art. 619; CPP, art. 647-A; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.315.845/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 5/12/2023; STJ, AgRg no REsp n. 2.051.176/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEBORA CRISTINA MEIRA CANDIDO contra decisão de minha relatoria (fls. 315/321) que deu provimento ao primeiro agravo regimental para conhecer do seu agravo em recurso especial e, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC, não conhecer do apelo nobre.

Neste ponto, o *decisum* objurgado não conheceu do apelo nobre com fulcro no óbice da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça Federal – STJ, sobretudo pelo fato de que a questão relacionada à dosimetria fora aventada pela defesa apenas em sede de aclaratórios. Ainda não foi concedida ordem de *habeas corpus* de ofício.

No presente agravo regimental (fls. 327/331), a defesa, após breve síntese processual, sustentou que a tese recursal foi efetivamente analisada pela Corte local, razão pela qual há de ser afastado o óbice da ausência de prequestionamento. Asseverou, outrossim, que não houve inovação recursal nos embargos de declaração.

No mais, reiterou as razões já expostas no seu apelo nobre, no sentido de que a pena foi exasperada na primeira fase da dosimetria de forma desproporcional.

Requeru, assim, o provimento do agravo regimental pelo colegiado, a fim de que o recurso especial seja conhecido e provido. Subsidiariamente, requereu a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que impugnados os fundamentos da decisão agravada, bem como observados os limites do recurso especial.

Contudo, em que pesem os argumentos apresentados pela agravante, tem-se que o *decisum* objurgado deve ser mantido incólume pelos seus próprios fundamentos.

No tocante à alegada desproporcionalidade na exasperação da pena na primeira fase do cálculo dosimétrico, constou o seguinte no acórdão prolatado pela Corte local no julgamento dos aclaratórios:

"Conforme exposto, o embargante alega a existência de omissão no acórdão, sustentando que esta Turma não teria se manifestado acerca do acréscimo aplicado na valoração dos maus antecedentes. Assevera, ainda, que a decisão embargada resultou em tratamento mais gravoso à circunstância judicial dos maus antecedentes do que aquele conferido à mesma condenação utilizada como agravante de reincidência na segunda fase da dosimetria da pena.

Inicialmente, cumpre registrar que os embargos de declaração não se prestam à introdução de teses novas não suscitadas no momento processual oportuno. O artigo 619 do CPP confere-lhes função restrita e excepcional, limitando-se à correção de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Assim, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal nem como meio de inovação argumentativa (TRF4, 5001146-39.2020.4.04.7017/PR, OITAVA TURMA, Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado em 31/05/2023).

No caso, a alegação de que esta Turma teria deixado de se manifestar sobre o acréscimo aplicado na valoração dos maus antecedentes configura inovação recursal, por não ter sido oportunamente suscitada. Trata-se de argumento que extrapola o âmbito dos embargos de declaração, os quais não se prestam à rediscussão de fatos ou provas, mas apenas à integração do julgado.

Em suas razões, a defesa alegou a absoluta insuficiência de provas quanto à autoria, bem como a atipicidade da conduta, a incidência do princípio da insignificância e a existência de vícios na formação da convicção do juízo a quo. Sustentou, ainda, que, mesmo reconhecida tecnicamente a reincidência, esta não pode ser aplicada de forma automática ou mecânica para agravar a pena ou obstar benefícios legais, sobretudo quando não evidenciada a periculosidade social do agente ou a habitualidade delitiva (evento 69, APELAÇÃO1).

Observo, portanto, que as teses suscitadas não revelam qualquer omissão a ser sanada, tampouco autorizam a reabertura da dosimetria da pena por via de embargos de declaração. A defesa pretende rediscutir critérios de valoração das circunstâncias judiciais e promover nova dosagem da pena, providência incompatível com a estreita finalidade integrativa dos aclaratórios.

Por fim, considera-se prequestionada a matéria jurídica quando o voto examina a questão suscitada, independentemente da menção expressa ao dispositivo

legal aplicável (STF, AR 1300, Pleno, DJU 23/04/1993; ARE 713338 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 11/03/2013; ARE 1346819 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 18/04/2022). Nesse sentido, já decidiu esta 8ª Turma: 'Para fins de acesso às instâncias superiores, é desnecessária a referência expressa a todos os dispositivos invocados, bastando o exame da matéria pertinente, em respeito ao princípio da livre convicção motivada' (TRF4, 5066026-23.2022.4.04.7000, OITAVA TURMA, Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado em 02/03/2023).

Diante disso, as alegações deduzidas não se enquadram nas hipóteses do art. 619 do CPP, revelando apenas inconformismo com o resultado do julgamento.

Conclui-se, portanto, que o acórdão embargado não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade" (fls. 193/194).

Conforme já consignado, a Corte local reputou que a questão fora aventada pela defesa apenas em sede de aclaratórios, o que caracteriza indevida inovação recursal. Assim, a tese defensiva referente à desproporcionalidade na exasperação da pena na primeira fase da dosimetria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos de declaração para sanar eventual deficiência na fundamentação do *decisum*.

Nessa medida, escoreito o não conhecimento do apelo nobre por esta Corte ante a ausência de prequestionamento da matéria, requisito indispensável para admissibilidade do recurso especial, sob pena de supressão de instância.

Registre-se novamente que a Corte *a quo*, embora provocada por meio de embargos de declaração a se manifestar especificamente sobre a tese acima descrita, não a enfrentou, atraindo, na hipótese, o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

Diante disso, restaria à defesa apontar em seu recurso especial a violação ao art. 619 do CPP, o que não foi feito na espécie.

Tudo considerado, o recurso especial, quanto ao ponto, efetivamente não supera o juízo de admissibilidade.

A corroborar, os precedentes constantes na decisão agravada se amoldam perfeitamente à hipótese dos autos:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. FURTO DE USO. VIOLAÇÃO AO ART. 431, § 5º, DO CPPM. COMANDO NORMATIVO INSUFICIENTE PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 72, III, D, DO CPM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Embora o agravante tenha manejado os embargos declaratórios, a violação do art. 72, III, d, do Código Penal Militar não foi apreciada pelo Colegiado de origem. Dessa forma, mostra-se inviável o seu exame nesta via especial ante o óbice da Súmula 211 do STJ.

4. O agravante não suscitou violação do art. 619 do Código de Processo Penal ou 541 do Código de Processo Penal Militar - requisito indispensável à constatação de

negativa de prestação jurisdicional pela Corte a quo, e à configuração do prequestionamento ficto, nos moldes do art. 1.025 do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPPM.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.315.845/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO ANALISADO O ESTADO DE SAÚDE DO APENADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dada a ausência de debate acerca da condição de saúde do recorrente, "I]ncidem, portanto, os óbices das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, que também é observada por esta Corte, se o mérito das teses veiculadas nas razões do especial não foi analisado pelo Tribunal a quo. Não é cabível a adoção do prequestionamento ficto se a parte não suscitou a violação do art. 619 do Código de Processo Penal e não apontou eventual omissão do Juízo de segunda instância a ser sanada" (AgRg no REsp n. 1.772.993/CE, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 4/6/2020.)

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.051.176/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

Por derradeiro, no tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se novamente que, com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal – CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

Com igual conclusão, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HÁBEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante - o que não se vê no caso dos autos -, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PARECER MINISTERIAL.

CARÁTER OPINATIVO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CONCESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. TESE DEFENSIVA DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF E 356/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Se não houve a concessão de habeas corpus de ofício é porque não se detectou, de plano, a existência de ilegalidade que autorizasse a atuação na forma do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Não é necessário ao Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, tendo em vista que essa medida advém de sua atuação própria e não em resposta à postulação das partes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0110809-3

**AgRg no AgRg no
AREsp 3.212.640 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 125000001154202470 50011342820244047003

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEBORA CRISTINA MEIRA CANDIDO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEBORA CRISTINA MEIRA CANDIDO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.